



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395287-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ATIVIA SERVICOS DE SAUDE S/A, são agravados BIANCA STEFENS DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FLÁVIA STEFENS DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2395287-43.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ATIVIA SERVIÇOS SAÚDE S/A (COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE JACAREÍ)

AGRAVADO: BIANCA STEFENS DE SOUZA E OUTRO

COMARCA: Jacareí

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Paulo Roberto Cichitosi

VOTO N. 11353

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência recursal da executada contra decisão que determinou a cobertura de procedimento cirúrgico em favor da exequente. Não conhecimento. Notícia de óbito da agravada no curso do processo. Perda de objeto por fato superveniente. Precedentes desta C. 9ª Câmara. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ATIVIA SERVIÇOS SAÚDE S/A contra a r. decisão de fls. 80/81, que rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve a determinação de fls. 32/34, na linha de compelir a executada a providenciar o necessário à realização do procedimento cirúrgico destinado à saúde da menor, abrangendo também os honorários médicos e materiais cirúrgicos.

Inconformada, a operadora sustenta não haver amparo legal e contratual para a realização do procedimento cirúrgico fora da rede credenciada. Especificamente, ressalta que o plano contratado é o “básico”, não incluindo a cobertura de operações de alto custo. Na mesma toada, discorre sobre a importância de ser preservado o

equilíbrio das atividades prestadas pela empresa, sob pena de prejuízo econômico-financeiro. Ainda, bate-se pela observância à boa-fé objetiva enquanto parâmetro hermenêutico a fim de que sejam respeitados os limites do contrato.

Por outro lado, acrescenta que o acordo estabelecido entre as partes nos autos principais teria sido integralmente cumprido, com a alta da menor BIANCA, razão pela qual inexistiria margem para que o procedimento cirúrgico fosse efetuado de modo alheio à rede credenciada, a qual estaria apta para atender ao quadro específico da paciente. Por fim, acrescenta que o procedimento recentemente solicitado não guardaria relação com aquilo pactuado no indigitado acordo.

Despacho de fl. 311 indeferiu a atribuição do efeito almejado.

Resposta oferecida pela agravada às fls. 320/325.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 330/332 em que se posiciona pelo improvimento do recurso.

Os autos vieram conclusos a este relator em 24/03/2025 (fl. 333).

Recurso tempestivo, preparado e adequadamente processado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

De início, anoto que as partes contenderam em ação de obrigação de fazer (autos n.º 1009556-06.2023.8.26.0292), oportunidade em que se discutiu a transferência de FLÁVIA para determinado nosocômio, na iminência do parto de sua filha BIANCA, diagnosticada com doença rara (Síndrome do Crânio em Folha de Trevo). Ao cabo daqueles autos, foi ajustado o acordo de fls. 153/157, instrumento pelo qual a operadora se responsabilizava a arcar com os cuidados necessários da gestante e da nascitura.

Nesse sentido, os originários cuidam de cumprimento de sentença destinado a compelir a requerida a prosseguir com o tratamento da menor, especialmente no que toca à realização de procedimento cirúrgico fora da rede de credenciada.

Pois bem.

O recuso não deve ser conhecido.

A teor do que promana dos autos originários, vide peça de fls. 422/436 e certidão de óbito de fl. 437, há notícia do infeliz falecimento de BIANCA no dia 09/03/2025.

Com isso, prejudicada a análise do agravo de instrumento diante da perda superveniente de seu objeto, notadamente em razão da natureza personalíssima do direito controvertido, eis que a agravante objetivava o afastamento de decisão pertinente à realização de procedimento em favor da menor.

Em reforço, saliento que o raciocínio não é inédito no âmbito desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Ação cominatória visando o custeio de tratamento na modalidade *home care* – Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de revogação da tutela de urgência – Falecimento da autora no curso do processo – Obrigação de natureza personalíssima – Perda superveniente do objeto da presente insurgência – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 20843054820218260000 SP 2084305-48.2021.8 .26.0000, Relator.: César Peixoto, Data de Julgamento: 06/04/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2022 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer – Plano de Saúde - Decisão que deixou de conceder a tutela de urgência pleiteada - Inconformismo da autora – Superveniência da notícia de falecimento da autora - Perda de objeto por fato superveniente - Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 23029186920208260000 SP 2302918-69.2020.8 .26.0000, Relator.: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 24/04/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2021 – g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos
explicitados.

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator